UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA CAMPUS GOVERNADOR VALADARES GRADUAÇÃO EM DIREITO

LÍVIA MARTINS TREVENZOLI

ANÁLISE DO CENÁRIO ATUAL DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO SETOR CAFEEIRO PELA VIA INSTITUCIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

> GOVERNADOR VALADARES 2025

LÍVIA MARTINS TREVENZOLI

ANÁLISE DO CENÁRIO ATUAL DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO SETOR CAFEEIRO PELA VIA INSTITUCIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Jean Filipe Domingos Ramos.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo inicial, realizar a construção história da escravidão no Brasil, com um recorte para a produção de café. Em seguida, serão expostos os avanços legais e as políticas publicas implementadas para o combate a escravidão contemporânea. Porém, ao longo do texto ficará claro que, apesar do crescimento do combate a problemática, mudanças políticas ocorridas nos governos do Michel Temer e Jair Bolsonaro, em que desestimulavam a fiscalização e as normas legais, fez com que o combate à escravidão contemporânea fosse dificultado. Após, o trabalho trará a pesquisa referente ao trabalho análogo à de escravo no setor cafeeiro de Minas Gerais. Onde serão apresentados e expostos dados e informações retiradas dos canais institucionais do Governo. Por fim, o estudo irá ilustrar as condições precárias enfrentadas pelos trabalhadores escravizados.

Palavra-chave: Direito do Trabalho. Cultivo de Café. Trabalho análogo à escravidão.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	6
2.1 A História do Trabalho Escravo no Setor Cafeeiro	7
3 O COMBATE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA	9
3.1 Crise ao Enfrentamento da Escravidão Contemporânea	11
4 PANORAMA GERAL DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À	DE
ESCRAVO NO SETOR CAFEEIRO EM MINAS GERAIS	15
5 CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	23
APÊNDICES	27

1 INTRODUÇÃO

O trabalho escravo contemporâneo¹ persiste como uma grave violação dos direitos trabalhistas, afetando diversos setores econômicos, incluindo a cafeicultura em Minas Gerais. Mesmo após a abolição legal da escravatura, novas formas de exploração da mão de obra ainda são identificados, seja pelas condições degradantes, a servidão por dívida ou pela jornada exaustiva de trabalho. O enfrentamento da problemática exige atuação coordenada entre os diferentes atores institucionais envolvidos, como a Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), órgãos de fiscalização e a sociedade como um todo. No entanto, mesmo que o país tenha tido avanços significativos ao longo da história, o combate a escravidão contemporânea² vem enfrentando grandes desafios e retrocessos. Medidas e normas legais que, em tese, deveriam assegurar os direitos constitucionais do trabalhador, vem sendo utilizadas para precarizar as respectivas relações de trabalho. Dito isto, a pesquisa busca analisar se as ações implementadas pelas autoridades têm sido eficazes para coibir e erradicar a incidência do trabalho análogo à de escravo³ no setor cafeeiro de Minas Gerais.

O estudo se ampara na necessidade de compreender a dinâmica das ações institucionais voltadas para a erradicação da utilização da mão de obra escrava⁴, com enfoque no Cultivo de Café em Minas Gerais. Considerando que o Estado é o maior produtor de Café do país e que frequentemente registra grandes números de trabalhadores resgatados, analisar criticamente os dados concretos extraídos e a ação do Governo perante a problemática se torna fundamental para a apresentação de políticas mais efetivas ao combate à escravidão contemporânea.

A metodologia abordada para a condução da presente pesquisa envolve uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em análise documental e na revisão bibliográfica. Para esse propósito, foi realizado o levantamento bibliográfico, que tem por objetivo traçar, historicamente, o surgimento e a evolução histórica do combate ao trabalho

¹ **Trabalho escravo contemporâneo** − Modalidade de exploração de trabalhadores que, embora não envolva a propriedade legal de pessoas, impõe condições degradantes, jornada exaustiva, servidão por dívida e/ou trabalho forçado, conforme previsto no Art. 149 do Código Penal Brasileiro;

² **Escravidão contemporânea** – Termo amplo que engloba diferentes formas de exploração similares à escravidão histórica, incluindo tráfico de pessoas, servidão por dívida, exploração sexual e trabalho forçado;

³ **Trabalho análogo ao de escravo** – Definição legal utilizada no Brasil, caracterizando situações que envolvem condições degradantes, jornada exaustiva, restrição de locomoção ou servidão por dívida, sem necessidade de aprisionamento físico;

⁴ **Mão de obra escrava** – Trabalhadores submetidos a condições de exploração extrema, sem autonomia sobre sua própria força de trabalho, muitas vezes sem remuneração justa ou liberdade para deixar o emprego;

escravo⁵ no Cultivo de Café em Minas Gerais. Além disso, foi utilizada a legislação brasileira, com o objetivo de analisar, criticamente, as medidas legislativas e as políticas públicas implementadas ao longo da história, com enfoque nos retrocessos políticos dos governos ultraliberais. Por fim, foi realizada a coleta de dados empíricos extraídos das vias institucionais⁶, como Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego.

A análise será realizada em três partes, o primeiro tópico irá realizar apresentação histórica do trabalho escravo no Brasil, com enfoque na transição do modelo escravista para a relação de trabalho existente na contemporaneidade. Após, no subtópico, haverá uma segunda exposição histórica do trabalho escravo no país, porém, com enfoque no Cultivo do Café.

No segundo momento serão expostas políticas públicas e estratégias utilizadas pelas autoridades para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, para isso, serão listadas as políticas públicas de proteção ao trabalhador e as medidas repressivas implementadas pelo Governo. Em seguida, será demonstrado no subtópico a crise enfrentada durante os Governos Temer e Bolsonaro, que em manifesto retrocesso, implementaram medidas provisórias a fim de flexibilizar os direitos trabalhistas e os deveres dos empregadores.

Já no terceiro momento, será apresentado um panorama geral referente a a escravidão contemporânea no setor cafeeiro em Minas Gerais. Dito isto, será realizada a análise a partir de dados extraídos pelo Radar SIT e pela "Lista Suja", com objetivo de expor o elevado índice da exploração da mão de obra no setor cafeeiro mineiro e a atuação das autoridades competentes.

Ao final, espera-se que a abordagem apresentada possa contribuir para debates acadêmicos e institucionais ou possa servir como base para pesquisas futuras sobre a efetividade das políticas públicas vigentes.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A escravidão de negros no Brasil entre os séculos XVI e XIX decorreu da implementação de politicas expansionistas europeias. Com a colonização portuguesa, a mão de obra inicialmente utilizada foi a indígena, porém, devido a resistência, foi prontamente substituída pela africana.

⁵ **Trabalho escravo** – Termo geral para definir qualquer forma de exploração laboral em que o trabalhador perde sua liberdade e direitos fundamentais, podendo abranger desde escravidão tradicional até formas contemporâneas;

⁶ Entende-se por instituições governamentais;

Durante o século XVI, no auge da produção de açúcar, o sistema escravista⁷ se intensificou. A chamada "aristocracia da cana" era composta pelo senhor de escravos e seu centrismo político e social, e o trabalho era realizado exclusivamente por mão de obra africana (Schwarcz; Starling, 2015, p.90).

Já o escravismo moderno⁸ foi criado com a finalidade de "solucionar" a falta de trabalhadores nas atividades agrárias. Com isso, para atender a grande demanda do mercado externo, os senhores de engenho recriaram uma nova base de escravidão que utilizava-se da mão de obra compulsória e submetia os trabalhadores a rotinas exaustivas e sem lucros (Schwarcz; Starling, 2015, p.113).

A escravidão brasileira entrou em declínio durante o século XIX, período em que houve o implemento medidas que extinguissem o tráfico negreiro e o trabalho escravo no país. Todavia, a abolição formal da escravidão no Brasil ocorreu apenas em 1888 após a promulgação da Lei Áurea, período em que os negros passaram a ser substituídos por imigrantes europeus.

A transição do trabalho escravo para o livre e assalariado possibilitou que os trabalhadores tivessem liberdade, contudo, houve a permanência da desigualdade entre empregado e empregador. Com a instituição da nova classe, o trabalhador liberto passou a ser portador apenas da sua força de trabalho, que seria trocada pela remuneração ofertada pelo patrão.

Portanto, o novo modelo de relação de trabalho criado pelo capitalismo produziu e produz grande desigualdade social em relação ao salário do empregado e lucro do empregador, que é obtido a partir da força de trabalho desenvolvida pelo trabalhador. Contemporaneamente, a relação de trabalho no Brasil continua sendo estabelecida pela classe trabalhadora que vende a sua força de trabalho em troca de uma remuneração (Antunes, 2018, p. 95).

2.1 A História do Trabalho Escravo no Setor Cafeeiro

⁷ **Sistema escravista** – Modelo econômico e social baseado na exploração do trabalho forçado, típico de sociedades escravistas históricas, como a do Brasil colonial;

⁸ **Escravismo moderno** – Conjunto de práticas que mantêm pessoas em condições similares à escravidão na atualidade, incluindo tráfico humano, exploração no trabalho e restrição de direitos;

A cafeicultura no Brasil teve início em 1727, na província do Grão-Pará, expandindo-se para São Luís - MA e, posteriormente, na década de 1760, para o Rio de Janeiro e toda a região Sudeste (Vilas Boas, 2020, p. 6).

Conforme dispõe Isaías Pascoal (2007, p. 261), durante o período de extração do ouro, Minas Gerais já firmava relações comerciais com as províncias mais próximas ao estado, em especial, à do Rio de Janeiro. Porém, durante o século XVII houve o declínio do comércio de ouro nas regiões Sul e Sudoeste de Minas Gerais, fazendo com que os fazendeiros da região desenvolvessem, através da mão de obra escrava africana, produções agrícolas voltadas para a própria subsistência e também para o mercado externo.

Em razão da disponibilidade de mão de obra escrava africana e devido ao elevado número de consumidores, a região Sudeste apresentou condições propícias para o desenvolvimento da atividade cafeeira no século XIX.

Destaca-se que as primeiras produções de café cultivadas em Minas Gerais foram destinadas ao autoconsumo, sendo que, a chegada do café na região Sul e Sudoeste de Minas Gerais possibilitou que a produção cafeeira se tornasse a principal atividade econômica da região (Vilas Boas, 2020, p. 6-7).

Ademais, também durante oo século XIX, o café se tornou o principal produto da economia do Brasil, sendo que, no ano de 1830 o país se tornou o maior produtor de café do mundo, que era desenvolvido, majoritariamente, na região do Vale do Paraíba paulista e fluminense e na Zona da Mata mineira. Lucas Guedes Vilas Boas (2020, p. 195) defende que a produção cafeeira nacional, que é controlada pela aristocracia rural, estaria alinhada ao sistema de plantation, composto pela monocultura, escravismo e latifúndio.

No período de 1831 a 1832, 128.116 dos 400.549 habitantes de Minas Gerais eram escravizados⁹ (Giovanini, 2006, p. 98), sendo que os escravizados direcionados para Minas eram adquiridos no Rio de Janeiro, principal porto de desembarque de africanos traficados.

Com o fim da escravidão¹⁰ e a necessidade de mão de obra, o governo brasileiro passou a estimular a vinda de imigrantes europeus para o Brasil para trabalharem na cafeicultura, tendo em vista que, coincidentemente, a extinção oficial do tráfico negreiro se deu no período da alta do café no mercado externo. A partir dos anos de 1860, com o fim do comércio negreiro, o trabalho livre composto por imigrantes europeus passou a ocupar, em partes, a função anteriormente exercida pelo trabalho escravo. A grande maioria dos

⁹ **Escravizados** – Pessoas submetidas à escravidão, seja no contexto histórico ou contemporâneo;

¹⁰ **Escravidão** – Sistema de exploração no qual uma pessoa é propriedade de outra, sem direitos e submetida à força ao trabalho;

imigrantes foram direcionados para a região Sudeste para trabalharem nas lavouras de café (Vilas Boas, 2020, p. 10).

Nesse aspecto, expõe-se que, a transição para a mão de obra assalariada ocorreu de forma complexa pois, os imigrantes enfrentaram dificuldades financeiras desde a viagem, uma vez que lhe eram cobradas taxas e preços altos pelas passagens adquiridas, que ocorriam em navios de má categoria (Schwarcz; Starling, 2015, p. 415).

Nesse viés, pela ascensão do comércio cafeeiro e o término da escravidão no Brasil, desde a Lei Áurea, a cidade de São Paulo tornou-se a "metrópole do café", devido a transformações socioeconômicas, demográficas, comerciais e financeiras (Schwarcz; Starling, 2015, p. 419). O produto tornou-se a base da economia brasileira e, embora já estivesse em baixa no contexto do fim do século XIX, contou com esforços econômicos e políticos diversos para a manutenção do lucro de seus produtores, o que envolvia a exploração de trabalhadores em uma forma combinada de servidão feudal e trabalho assalariado (Galeano, 2023, p135).

Em fechamento, conclui-se que, a permanência da escravidão contemporânea no setor cafeeiro está relacionado diretamente ao posicionamento de Mendes (2011 *apud* Raimundo, 2022, p. 63), em que afirma ser um fenômeno que conduz-se a ser mantido pela precariedade das relações de trabalho e também, pela exploração da força de trabalho humana.

3 O COMBATE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

A escravidão contemporânea no Brasil se assemelha à escravidão legal¹¹ da fase Colônia-Império, pois, apesar de utilizarem estratégias distintas, em ambas há o cerceamento de liberdade e o tratamento desumano. Os trabalhadores escravizados continuam sendo coisificados, isolados, alojados em casas em péssimas condições de uso, sem garantia de alimentação digna e fornecimento de água potável. Todavia, a escravidão atual se difere economicamente da realizada nos séculos passados, visto que, antigamente os escravos possuíam alto valor aquisitivo para os seus senhores, enquanto atualmente o trabalhador escravizado¹² tem um baixo custo para o patrão e é facilmente descartado quando não é mais útil. Desse modo, apesar da existência de novas relações de trabalho e de normas e leis que

Escravidão legal – Situação na qual a escravidão é institucionalizada e aceita por leis do Estado, como ocorreu no Brasil antes da Lei Áurea (1888);

¹² **Trabalhador escravizado** – Indivíduo submetido ao trabalho forçado ou a condições análogas à escravidão, tendo sua liberdade e direitos fundamentais restringidos;

proíbem e reprimem novas práticas escravocratas¹³, muitos empresários e latifundiários ainda encontram meios de esquivar-se da legislação.

No Brasil, o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo¹⁴ surgiu pela primeira vez em 1940, na redação do artigo 149 no Código Penal¹⁵ (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, alterado pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003). Contudo, a redação original tratava o crime de forma aberta e genérica e devido a isto, acabou sendo alterada em 2003. Os artigos 197 e 198 do respectivo Código, também determinavam como crime, "constranger alguém, mediante violência ou ameaça, 'trabalhar' ou a 'celebrar contrato de trabalho'", com pena de reclusão de dois a oito anos.

Posteriormente, em 1975, foi implementada da Comissão Pastoral da Terra (CPT), passo importante para o reconhecimento da existência da escravidão contemporânea, visto que, após a implementação da referida entidade, as denúncias referentes a prática atingiram relevante repercussão social. Desde então, a CPT desempenha papel essencial na formulação de estratégias para o combate ao trabalho escravo e na divulgação de dados sobre a exploração de trabalhadores (Arbex, Galiza, Oliveira, 2018, p.113-114).

Apenas em 1995, o Brasil iniciou, de fato, o combate ao trabalho escravo contemporâneo, tornando-se uma das primeiras nações a reconhecer sua existência no território. Tal reconhecimento, que foi realizado por meio do pronunciamento do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, fez com que o Estado ocupasse posição crucial referente à erradicação do trabalho escravo contemporâneo. O Governo assumiu a postura de agente ativo no combate à problemática, implementaram políticas públicas, a fim de acolher os trabalhadores resgatados e reprimir a prática.

Um dos primeiros atos realizados pelo governo, após a declaração anterior, foi a criação, no âmbito da Secretaria de Fiscalização do Trabalho, do Ministério do Trabalho, do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, por meio das Portarias nº 5.497 e nº 5.508, de 14/06/1995. O grupo tem como função, operar no meio rural, investigar denúncias, recompor o patrimônio dos trabalhadores (por meio do pagamento de verbas trabalhistas referente ao período laborado), fornecer provas ao Ministério Público do Trabalho e participar dos resgates de trabalhadores escravizados.

¹³ **Práticas escravocratas** – Conjunto de ações que sustentam e reproduzem sistemas de exploração extrema do trabalho, podendo incluir coerção, violência e restrição de direitos;

¹⁴ **Condição análoga à de escravo** – Termo jurídico brasileiro para descrever situações de trabalho que envolvem exploração extrema, conforme definido no Art. 149 do Código Penal;

¹⁵ Art. 149 – Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:

Pena – reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência.

Além disso, o Governo brasileiro adotou outras medidas repressivas, como a indenização pelo dano moral individual e também coletivo, caso haja situações em que envolve um conjunto de trabalhadores escravizados.

Em 2002, houve o implemento do primeiro Plano de Erradicação do Trabalho Escravo no país, que tem como objetivo principal a construção de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da escravidão contemporânea (Brasil, 2020b). Paralelamente, ocorreu a formação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), que além de estar encarregada de coordenar e avaliar as práticas do Plano citado, também acompanha a tramitação dos projetos de lei presentes no Congresso Nacional (Brasil, 2018a). Destaca-se que, em 2008 foi lançado um segundo Plano de Erradicação, que teve como finalidade analisar e atualizar as ações e os dispositivos presentes no primeiro plano.

Ainda no ano de 2002, foi sancionado a Lei nº 10.608 que estabeleceu a concessão do seguro-desemprego especial as vítimas resgatadas em situação de trabalho análogo à escravidão (Brasil, 2002).

Outro importante marco histórico, é a alteração ocorrida por meio da Lei nº 10.803 de 2003, que modificou a redação do artigo 149, do Código Penal brasileiro. Com a nova redação, o trabalho em condições análogas à de escravo passou a ser especificado em quatro hipóteses.

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1° Nas mesmas penas incorre quem:

 I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Em seguimento, no mesmo ano, a Portaria nº 1.234 (reeditada como Portaria 540/04 e substituída pela Portaria Interministerial 2/11) instituiu o Cadastro de Empregadores Infratores. Isto é, os empregadores condenados pela prática de trabalho escravo passaram a ter o nome divulgado por uma "Lista Suja" que é disponibilizada por meio dos canais oficiais do Governo.

Além disso, foi fundado em 2005 o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, que tem como objetivo eliminar a mão de obra escrava da cadeia produtiva. Nesse viés, com a finalidade de realizar um isolamento comercial, os membros do pacto decidiram restringir a compra de produtos advindos de setores que escravizam trabalhadores.

Ainda em 2005, foi assinado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) o termo que autoriza o cadastro dos resgatados do trabalho escravo no programa Bolsa Família.

Anos depois, em decorrência de todas as políticas públicas e medidas repressivas impostas, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) elegeu a legislação brasileira como uma das mais progressistas do mundo e passou a tratar a atuação do Brasil no combate a escravidão contemporânea como "um exemplo a ser seguido na luta contra o trabalho escravo" (OIT, 2010, p. 181).

Em fechamento, uma última forma de medida repressiva implementada pelo Governo, em que foi instituída pela Emenda Constitucional nº 81 de 2014, seria a autorização a expropriação (perda do imóvel) e redistribuição das propriedades dos empregadores em que forem comprovado a utilização para práticas relacionadas ao trabalho escravo.

Apesar dos avanços alcançados, os desafíos permanecem. O combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil exige fiscalização ininterrupta, o aprimoramento das leis e, sobretudo, um compromisso efetivo das autoridades e da sociedade para que o Brasil garanta condições dignas de trabalho e o fim efetivo da exploração da mão de obra escrava.

3.1 Crise ao Enfrentamento da Escravidão Contemporânea

A legislação brasileira, através das políticas públicas de fiscalização e penalização implementadas, fez com que o país alcançasse marcos nacionais e internacionais extremamente importantes sobre a problemática envolvendo a erradicação da escravidão contemporânea. Contudo, o presente e o futuro vêm se mostrando incertos, tendo em vista que o próprio Estado brasileiro também impõe diversos empecilhos, o que dificulta o avanço para o combate ao trabalho escravo no país.

Apesar dos avanços, os desafios persistem. Em 2014, o Ministério Público do Trabalho moveu uma ação civil pública em face da União, devido à redução do número de auditores fiscais do trabalho. Com isso, no ano de 1996, havia cerca de 3.464 auditores fiscais

em atividade, já em 2013 o número decaiu para 2.740 fiscais (Arbex, Galiza, Oliveira, 2018, p. 125)

Durante o mandato do presidente Michel Temer (2016-2018), a Frente Parlamentar Agropecuária apresentou ao Presidente da República diversas reivindicações do setor agropecuário. No documento, dentre as reivindicações apresentadas, requisitaram o estabelecimento da "diferenciação entre trabalho escravo, condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva", determinavam a limitação ao trabalho dos auditores fiscais do trabalho e às Normas Reguladoras (NRs) (Arbex, Galiza, Oliveira, 2018, p. 121). Logo em seguida, no dia 16 de outubro de 2017, foi publicada a Portaria do Ministério do Trabalho nº1.129 contendo algumas das reivindicações expostas anteriormente, o que colocou em risco todos os anos e políticas públicas criadas, que fizeram com que Brasil se tornasse referência mundial no combate ao trabalho escravo. Todavia, após a OIT comentar negativamente sobre a portaria publicada, dois meses depois, o governo reformulou o dispositivo promulgado. Diante disso, o novo trecho reiterou o conceito já estabelecido sobre trabalho escravo contemporâneo, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho.

Houve paralelamente a promulgação da Lei nº 13.467 de julho de 2017, que modificou dispositivos na legislação trabalhista. Com a reforma trabalhista, o Governo Temer e o Congresso Nacional dificultaram ainda mais a erradicação da escravidão contemporânea. A nova Lei banaliza e ignora questões que garantem a manutenção da relação de trabalho e que resguardam os direitos trabalhistas e sociais do trabalhador e consequentemente, acaba fortalecendo o poder do empregador em relação ao empregado, com

a (...) expansão do banco de horas, jornada 12 - 36, indenização de intervalo de descanso. Soma - se a isso a ampliação da jornada por tempo parcial, o estabelecimento do trabalho intermitente, a vedação da caracterização do trabalhador autônomo como empregado mesmo em caso de exclusividade e continuidade, a possibilidade de terceirização irrestrita, a equiparação do trabalhador hipossuficiente (que ganha acima de duas vezes o teto do INSS) com o contrato coletivo, e a permissão de demissão coletiva sem acordos com sindicatos (Carvalho, 2017, p.93).

O Governo do Presidente Jair Bolsonaro (2019-2020) intensificou os retrocessos. A primeira medida extremista tomada pelo então presidente foi a implementação da Medida Provisória 870/2019, que extinguiu o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e incorporou ao Ministério da Economia as pautas tratadas pelo órgão. Com a extinção do MTE as modificações nas normas trabalhistas em benefício do trabalhador, passaram a ser limitadas.

Porém, tendo em vista que o ministro da economia (Paulo Guedes) do referido Governo era um economista ultraliberal, é claro de se prever que a Administração Pública daria ênfase a pautas que beneficiassem o mercado financeiro e aniquilasse os direitos trabalhistas.

Ainda em 2019¹⁶, o Governo continuou retrocedendo politicamente, visto ter facilitado e revogado algumas das 36 Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do Trabalhador (NRs), o que precariza ainda mais os direitos do trabalhador. Algumas das medidas tomada pela Secretaria do Trabalho, do Ministério da Economia, foi a revogação da NR 2, relativa a Inspeção Prévia; a reformulação da NR 9, referente a Embargos e Interdição; e a flexibilização da NR 24 que versa sobre Condições Sanitárias (Raimundo, 2022, p.90). A primeira NR exigia que novas empresas passassem por uma inspeção do MT antes de iniciar as atividades, com a revogação, as propriedades rurais/ fazendas passaram a poder iniciar as atividades sem que seja efetuado uma vistoria, o que aumenta o risco de haver condições irregulares desde o início. Já a segunda NR reformulada, de início, permitia que atividades que oferecessem risco aos trabalhadores fossem embargadas imediatamente, após a reformulação, a medida se tornou mais difícil de ser tomada, visto necessitar de comprovação técnica, o que dificulta a interdição imediata das propriedades que esteja submetendo trabalhadores a condições análogas à de escravos. Por último, a NR 24 definia as regras referente aos alojamentos e condições sanitárias em que os empregados eram submetidos, a flexibilização contribui para a piora nas condições de moradia dos trabalhadores.

No período pandêmico, o Presidente Jair Bolsonaro continuou implementando medidas triviais sobre os direitos constitucionais de um trabalho digno. De início, ainda em 2020, sancionou no dia 22 de março a Medida Provisória de nº 927 que autorizou ao empregador reduzir salários, suspender contratos e aumentar a carga horária laborada (Brasil, 2020a). Ao flexibilizar as normas trabalhistas, a medida acaba contribuindo com a precarização da relação de trabalho, visto ter levado muitos dos trabalhadores a situação de extrema necessidade econômica, o que facilitou a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho. Já o aumento da carga horária, sem a devida fiscalização, pode corroborar com a aplicação de jornadas exaustivas, o que configura uma das características do trabalho escravo.

_

¹⁶ A PEC 6/2019 o Governo Bolsonaro também promoveu novas mudanças referentes aos assegurados pelo Regime da Previdência Social. Motivado pela reforma da previdência instituída também no ano de 2019, e com a intenção de diminuir gastos públicos da Previdência Social, o Governo realizou mudanças em relação à idade de aposentadoria dos trabalhadores assegurados. Nesse viés, a aludida PEC também pretendeu modificar a idade mínima e o tempo de contribuição dos trabalhadores rurais, o que não foi aprovado (Raimundo, 2022 p.90).

No ano seguinte, ainda no período de pandemia, por meio da Medida Provisória de nº 1.046, concedeu o deferimento do recolhimento do FGTS; a antecipação e o aproveitamento de férias individuais e coletivas; o teletrabalho; e o banco de horas (BRASIL, 2021). Ao postergar benefícios essenciais dos trabalhadores, a medida agravou a situação dos trabalhadores que já se encontravam em situação de vulnerabilidade. A autorização do teletrabalho e o banco de horas demonstram um "afrouxamento" das normas, o que impacta diretamente no cumprimento dos deveres trabalhistas. Com isso os empregadores passaram a ter maior poder na relação de trabalho, podendo definir condições sem considerar as necessidades do trabalhador.

Ainda em 2021, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) autorizou o desenfreamento de agrotóxicos. Com o maior número dos últimos 20 anos, o ano terminou com 562 agrotóxicos liberados, sendo 33 inéditos (Raimundo, 2022, p.92). A postura tomada demonstra tamanha irresponsabilidade do Governo em relação a população brasileira, visto que a liberação descontrolada de agrotóxicos coloca em risco não apenas a saúde dos trabalhadores rurais, como também de toda a sociedade que consome de alguma forma, produtos e alimentos contaminados.

Em um período de reforma ministerial, foi recriado o Ministério do Trabalho mediante a Medida Provisória 1.058/2021. Em sua recriação, englobava pautas da Previdência Social, políticas de segurança do trabalho, fiscalização do trabalho, renda e geração de emprego. Por oportuno, destaca-se também, que foi apenas através do Decreto nº 11.359/2023 (Revogado pelo Decreto nº 11.779), durante o Governo Lula, que o Ministério do Trabalho voltou a ser denominado como Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e as atribuições da Previdência Social passaram a serem destinadas a outro ministério, além de serem abertas 900 vagas de auditor fiscal do trabalho no Concurso Nacional Unificado. A medida tomada pelo Governo atual demonstra a tentativa de reverter os prejuízos ocasionados pelos Governos anteriores. A volta do MTE possibilitou maior proteção aos trabalhadores. Com um ministério dedicado a tratar questões trabalhistas, as normas em benefício do trabalhador ganham destaque próprio, com a expectativa de aperfeiçoamento na análise de demandas, nos canais de comunicação e, também, o incremento da fiscalização.

Conclui-se que as medidas provisórias e as normas jurídicas que deveriam assegurar os direitos dos trabalhadores vem sendo utilizadas com a finalidade de prejudicá-los. A flexibilização das normas trabalhistas, que deveriam proteger os trabalhadores, acabam agravando a situação de vulnerabilidade social e econômica à qual já estão submetidos. Como

exposto, as alterações normativas realizadas, ocorreram em benefício do empregador, o que impacta negativamente no cumprimento dos direitos trabalhistas básicos. As mudanças permitiram com que o empregador tivesse maior liberdade para impor condições de trabalho análoga à de escravo. Dito isso, apesar do país ter se distanciado de políticas neoliberais dos governos anteriores, ainda há muito o que fazer para que se possa recuperar as políticas públicas que foram inviabilizadas durante todo o período de retrocesso.

4 PANORAMA GERAL DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO SETOR CAFEEIRO EM MINAS GERAIS

O tópico anterior expôs as medidas e normas implementadas com a finalidade de acentuar a precarização dos direitos e deveres trabalhistas e consequentemente, aumentar a prática do trabalho escravo contemporâneo. Na prática, a flexibilização dos direitos, os retrocessos legais e a falta de investimento em mecanismos repressivos se tornam ainda mais visíveis

Dito isto, expõe-se que o dimensionamento do referido problema poderia se dar por meios diversos. Todavia foi utilizado para realizar análise a seguir, os mecanismos de pesquisa Radar SIT e também a "Lista Suja".

A decisão de se debruçar sobre os meios anteriormente dito, foi motivada pela razão de que ambos são canais oficiais do Governo, o que proporciona a apresentação de dados concisos e claros.

O Radar SIT é um Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, fruto de uma cooperação técnica da Secretaria de Inspeção do Trabalho com a Universidade de Brasília. Nele, é possível localizar informações a partir do ano de 1995 e também realizar recortes regionais e através de filtros, o que facilita a realização de pesquisa direta.

Já a "Lista Suja", em que tem presente o Cadastro dos Empregadores Infratores, possibilita a obtenção detalhada de todos os empregadores que foram condenados pelo crime de trabalho análogo à de escravo nos últimos 2 anos e também, a atividade desenvolvida nas propriedades.

Para acessar as informações retiradas, é necessário adentrar ao portal do Radar SIT¹⁷ e, enfim, alcançar os dados desejados, e posteriormente realizar uma espécie de "filtro" de

¹⁷ Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 11 de mar.2025.

busca. De início, é preciso selecionar a opção escrita "Trabalho Escravo", que é o objeto da presente pesquisa. Após, identificar o ano desejado, nesse contexto, foram recolhidos dados referentes aos anos de: 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023. Com isso, foram separadas informações dos 5 anos em questão, referente aos registros de trabalhadores em condições análogas à de escravo resgatados pela inspeção do trabalho no Brasil e de Minas gerais, em sentido amplo, bem como, os registros do referido tema, mas com um recorte para o Cultivo de café. Dados estes que foram obtidos por meio do mapa disponibilizado pelo próprio portal e pelo filtro de CNAES.

Ademais, ainda utilizando-se da ferramenta de filtros do presente site, foram localizados os municípios mineiros em que houve os maiores números de autos de infração lavrados em cada ano, informações cruzadas as recolhidas no portal do IBGE, para localizar as regiões geográficas intermediárias e imediatas em que os referidos municípios são pertencentes.

Desse modo, será realizado um panorama geral do trabalho em condições análogas à de escravo, com um recorte ao setor cafeeiro no Estado de Minas Gerais.

TABELA 1 - TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO RESGATADOS PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO

ANO	BR	MG	%
2019	1.052	440	41,825%
2020	942	356	37,791%
2021	1.930	772	40%
2022	2.507	1.080	43,079%
2023	3.238	673	20,784%
TOTAL	9.669	3.321	34,346%

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados do Radar SIT

TABELA 2 - TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO RESGATADOS PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO NO CULTIVO DE CAFÉ

ANO	BR	MG	%
2019	106	105	99,056%

2020	145	145	100%
2021	310	179	57,741%
2022	179	137	76,536%
2023	316	234	74,050%
TOTAL	1.056	800	75%

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados do Radar SIT

As primeiras tabelas expõe que nos últimos 5 anos, isto é, nos anos de 2019 a 2023 foram resgatados 9.669 (nove mil seiscentos e sessenta e nove) trabalhadores em condições análogas à de escravo no Brasil, sendo que, desses resgates, 3.321 (três mil trezentos e vinte e um) ocorreram no Estado de Minas Gerais. Já a segunda tabela, demonstra que houve no Cultivo de Café o resgate de 1.056 (mil e cinquenta e seis) trabalhadores em todo o Brasil, já Minas Gerais registrou o resgate de 800 (oitocentos) destes trabalhadores. De início, é possível perceber a eficiência do Estado de Minas Gerais na atuação do combate ao trabalho análogo ao de escravo. Em ambos os casos, no sentido amplo e no recorte ao cultivo de café, o Estado é responsável por parcelas significativas de trabalhadores resgatados nos anos correspondentes.

TABELA 3 - TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO RESGATADOS EM MINAS GERAIS

ANO	GERAL	CAFÉ	0/0
2019	440	105	23,863%
2020	356	145	40,730%
2021	772	179	23,186%
2022	1.080	137	12,685%
2023	673	234	34,769%
TOTAL	3.321	800	24%

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados do Radar SIT

É possível perceber na tabela acima que nos últimos 5 anos, dos 3.321 trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravo em Minas Gerais, aproximadamente 24% foram apenas no Cultivo de Café. O que deixa claro que o Setor Cafeeiro, que historicamente

cresceu em Minas Gerais às custas do trabalho forçado, ainda se desenvolve amparando-se na referida prática.

TABELA 4 - MUNICÍPIOS COM MAIS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM MINAS GERAIS NO CULTIVO DE CAFÉ (2019)

MESORREGIÃO	Triângulo Mineiro/ Alto Paranaíba	Triângulo Mineiro/ Alto Paranaíba	Sul / Sudoeste de Minas	Sul / Sudoeste de Minas	Sul / Sudoeste de Minas
MICRORREGIÃ O	São Sebastião do Paraíso	Araxá	Santa Rita do Sapucaí	Poços de Caldas	Poços de Caldas
MUNICÍPIO:	Santa Rosa da Serra	Campos Altos	Turvolândia	Ouro Fino	Jacutinga
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	32	29	8	8	7
N° DE RESGATADOS	26	51	7	17	4
% POR MUNICÍPIO	24,761%	48,571%	6,666%	16,190%	3,809%

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados do Radar SIT

TABELA 5 - MUNICÍPIOS COM MAIS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM MINAS GERAIS NO CULTIVO DE CAFÉ (2020)

MESORREGIÃO	Sul / Sudoeste de Minas	Sul / Sudoeste de Minas	Sul / Sudoeste de Minas	Triângulo Mineiro/ Alto Paranaíba	Sul / Sudoeste de Minas
MICRORREGIÃO	Passos	Alfenas	Poços de Caldas	Araxá	Passos
MUNICÍPIO:	Delfinópolis	Conceição da Aparecida	Caldas	Campos Altos	Ibiraci
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	23	17	16	16	14
N° DE RESGATADOS	39	9	9	34	10
% POR MUNICÍPIO	26,896%	6,206%	6,206%	23,448%	6,896%

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados do Radar SIT

TABELA 6 - MUNICÍPIOS COM MAIS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM MINAS GERAIS NO CULTIVO DE CAFÉ (2021)

MESORREGIÃO	Sul / Sudoeste de Minas	Sul / Sudoeste de Minas	Jequitinhonha	Sul / Sudoeste de Minas	Sul / Sudoeste de Minas
MICRORREGIÃO	Varginha	Poços de Caldas	Capelinha	São Sebastião do Paraíso	São Sebastião do Paraíso
MUNICÍPIO:	Ilicínea	Campestre	Minas Novas	São Sebastião do Paraíso	Cabo Verde
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	41	31	31	28	25
N° DE RESGATADOS	33	6	5	7	12
% POR MUNICÍPIO	18,435%	3,351%	2,793%	3,910%	6,703%

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados do Radar SIT

TABELA 7 - MUNICÍPIOS COM MAIS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM MINAS GERAIS NO CULTIVO DE CAFÉ (2022)

MESORREGIÃO	Sul / Sudoeste de Minas	Triângulo Mineiro / Alto Paranaíba	Vale do Rio Doce	Sul / Sudoeste de Minas	Sul / Sudoeste de Minas
MICRORREGIÃO	Varginha	Araxá	Caratinga	São Sebastião do Paraíso	Poços de Caldas
MUNICÍPIO:	Ilicínea	Campos Altos	Piedade de Caratinga	Monte Belo	Andradas
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	73	40	22	22	19
N° DE RESGATADOS	18	52	5	5	7
% POR MUNICÍPIO	13,138%	37,956%	3,649%	3,649%	5,109%

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados do Radar SIT

TABELA 8 - MUNICÍPIOS COM MAIS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM MINAS GERAIS NO CULTIVO DE CAFÉ (2023)

MESORREGIÃO	Jequitinhonha	Vale do Rio Doce	Sul / Sudoeste de Minas	Sul / Sudoeste de Minas	Triângulo Mineiro / Alto Paranaíba
MICRORREGIÃO	Diamantina	Aimorés	Poços de Caldas	São Sebastião do Paraíso	Araxá
MUNICÍPIO:	Felício dos Santos	Aimorés	Campestre	Itamogi	Pratinha
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	79	28	28	28	20
N° DE RESGATADOS	17	7	11	24	25
% POR MUNICÍPIO	7,264%	2,991%	4,700%	10,256%	10,683%

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados do Radar SIT

Já as tabelas 5, 6, 7 e 8 demonstram que nos últimos 5 anos, o maior número de autos de infração lavrados em MG ocorreram em municípios pertencentes às regiões geográficas intermediárias e imediatas do Triângulo Mineiro/ Alto Paranaíba e do Sul / Sudoeste de Minas. Em 2019, o município com o maior número de autos de infração lavrados em MG foi o de Santa Rosa da Serra, com 32 registros. Continuando, em 2020, o município que teve o maior número de autos de infrações lavrados foi o de Delfinópolis, com 23 autos de infrações. Já nos anos de 2021 e 2022, o município que teve o maior número de autos de infrações lavrados foi o de Ilicínea, com 41 autos no primeiro ano e 73 no segundo, totalizando, então, 114 autos de infração lavrados em uma só localidade. Por fim, em 2023, foram lavrados 79 autos de infração no município de Felício dos Santos, que liderou o ranking no referido ano. Além disso, a tabela também permite estabelecer uma comparação entre as medidas de repressão impostas pelo Governo e a efetivação da fiscalização realizada pelas autoridades correspondentes. A certeza de impunidade ou da aplicação de punições brandas, reflete a concentração de autos de infração lavrados em regiões específicas, o alto número de autos lavrados ao longo dos anos e a reincidência da prática do trabalho análogo à de escravo em algumas cidades mineiras.

Apesar de toda evolução referente ao implemento das medidas jurídicas e legais de repressão à prática de trabalho escravo, os empregadores mineiros continuam se sentindo confortáveis para continuar utilizando da mão de obra escrava no cultivo de café.

Em seguimento da pesquisa, os dados utilizados para realizar a próxima análise foram extraídos da Lista Suja (acessada em 28/08/2024). Para localizar a tabela, foi preciso acessar o site do Governo (GOV.BR (www.gov.br)) > Ministério do Trabalho e Emprego > assuntos > inspeção do trabalho > acesso à informação > área de atuação > Combate ao trabalho escravo > Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja do Trabalho Escravo) > baixar a segunda opção de tabela - Excel (.xlsx). Ainda, foi necessário cruzar os dados retirados da referida tabela, com informações disponibilizadas pelo site do IBGE, para identificar a atividade econômica correspondente à CNAE informada na Lista Suja. E com isto, identificou-se que a atividade desenvolvida pelo Cultivo de Café corresponde a CNAE de nº 0134-2/00.

De início, no apêndice A, demonstra que, ao filtrar o número de cadastros a partir da CNAE correspondente ao Cultivo de Café, é possível identificar 58 empregadores presentes na "Lista Suja", sendo que 42 dos empregadores são de Minas Gerais. Correspondendo a aproximadamente 72% do total cadastrado, Minas Gerais lidera o número de cadastros de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo no Cultivo de Café.

Assim como já exposto anteriormente, Minas Gerais corresponde a uma parcela significativa de resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravo no setor cafeeiro e também ocupa quase a totalidade dos empregadores presentes no Cadastro de Empregadores Infratores, o que comprova a eficiência do Estado na realização das fiscalizações.

Já o apêndice B, expõe o cadastro de 150 empregadores mineiros, em 32 diferentes tipos de atividades desenvolvidas. Ademais, o cultivo de Café apresenta-se novamente dentre as atividades com o maior número de empregadores cadastrados. Correspondendo a 28% do total, o setor cafeeiro desenvolve a atividade com o segunda maior número de empregadores cadastrados no Estado, tendo em vista que, a maior atividade seria a Produção de Carvão Vegetal (Florestas plantadas e nativas), que com 53 registros, corresponde a aproximadamente 35% do total.

Ainda, para uma pesquisa mais profunda, é possível ter acesso à grande parte dos Relatórios de Fiscalização referentes às operações desenvolvidas nas propriedades dos empregadores registrados na Lista Suja.

Como o Governo não divulga o nome dos empregadores autuados, mas sim, a localização e o nome da propriedade em que foram realizadas as operações, é possível, a partir disso, realizar a pesquisa aprofundada.

Para isso, foi necessário filtrar os empregadores de MG presentes na lista suja com CNAE 0134-2/00 e os separá-los por ano (2020/2021/2022). Em seguida, para encontrar os relatórios de fiscalização referente a cada empregador, foi preciso identificar os endereços dos estabelecimentos, que também estão presentes na lista suja e, a partir disso, realizar uma pesquisa diretamente no site do Governo (GOV.BR (www.gov.br)). Ao acessar o portal, é necessário localizar a opção de órgão do governo > Ministério do Trabalho e Emprego > assunto > inspeção do trabalho > acesso à informação > áreas de atuação > Combate ao trabalho escravo > "Relatórios de Fiscalização de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo" e lá é possível ter acesso a todos os relatórios referentes às operações realizadas.

Assim, foram localizados cinco relatórios do ano de 2020, dezessete do ano de 2021 e seis de 2022, já em relação aos relatórios referentes ao ano de 2023, não foram localizados nenhum. Ao realizar a leitura rápida dos relatórios, foi possível identificar que grande parte dos trabalhadores resgatados eram oriundos do Norte de Minas ou do Sul da Bahia. Se deslocavam da cidade natal à cidade que iriam desenvolver a atividade laboral em ônibus fretados e custeados por eles mesmos e eram submetidos a condições degradantes, não sendo oferecido o mínimo para que se viva e trabalhe dignamente.

Para concluir, a análise dos dados revelados pela pesquisa realizada a partir do Radar SIT e a "Lista Suja" demonstram a persistência do trabalho escravo contemporâneo, principalmente no setor cafeeiro em Minas Gerais. O grande número de empregadores registrados no Cadastro de Empregadores Infratores e o alto índice de trabalhadores resgatados indicam que, embora exista políticas públicas, medidas repressivas e mecanismos de fiscalização, a continuidade dessa prática reflete lacunas significativas na aplicação efetiva dos mecanismos de combate ao trabalho análogo à de escravo. Logo, com os retrocessos sofridos, é imprescindível que o Estado invista mais na implantação de medidas que promovam a erradicação da utilização da mão de obra escrava.

5 CONCLUSÃO

O Brasil, ao longo de sua história consolidou um sistema escravocrata enraizado no processo de exploração econômica, com grande destaque para a cafeicultura. A escravidão

que foi instituída pela colonização portugues, foi a responsável por consolidar uma estrutura de poder interligada a hierarquia racial e na exploração do trabalho humano.

No setor cafeeiro, em particular, a dependência total da utilização da mão de obra escrava deu espaço para o trabalho assalariado, que apesar de ser uma nova configuração de trabalho, não representou mudanças significativas na relação de trabalho, que continua contemporaneamente se baseando na exploração humana.

O artigo demonstra que a escravidão, além de ser o fator central para o crescimento econômico na época, também enraizou um modelo de trabalho elencado a desigualdade social e no poder do empregador sob o empregado, o que se persiste até hoje.

A análise das evoluções legislativas e das políticas públicas demonstram um cenário de grandes avanços, como também a persistência de empecilhos e desafios. Embora o país tenha conquistado marcos importantes, como a implementação de planos de erradicação e o reconhecimento internacional de suas políticas como exemplo a ser seguido, os retrocessos nos últimos anos indicam que o caminho para a erradicação completa do trabalho escravo ainda está longe de ser alcançado. O ataque aos direitos trabalhistas, a flexibilização das normas de saúde e segurança do trabalhador, a redução nas fiscalizações e nas apurações das denúncias são fatores que retardam os avanços no combate ao trabalho análogo à de escravo.

Em suma, os dados extraídos da pesquisa realizada demonstram que mesmo com os esforços do Estado e da Sociedade, os empregadores insistem em contribuir com a persistência do trabalho escravo contemporâneo. Por fim, declara-se que o presente artigo poderá servir como base ou ponto de partida para futuras pesquisas, investigações e debates sobre o problema apontado.

REFERÊNCIAS

Arbex. A.: Galiza. M.: Oliveira.: Tiago. **A Política de combate ao trabalho escravo no período recente.** Mercado de Trabalho: conjuntura e análise, n. 64, p. 111-137, 2018.

Antunes, R. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

Brasil. Lei n° 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, p. 1, 2003.

Brasil. Lei n.º 10.608, de 20 de dezembro de 2002. Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, 2002.

Brasil. Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 1-7, 2020.

Brasil. Medida Provisória nº 1.046 de 27 de abril de 2021. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 1-6, 2021.

Brasil. Medida Provisória nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017.

Brasil. Portaria nº 1.129, de 16 de outubro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2°-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017.

Brasil. Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Brasília: **Senado Federa**l, 2013.

Carvalho, S. S. Uma visão geral sobre a Reforma Trabalhista. **Política em Foco, Mercado de Trabalho**, n. 63, p. 81-94, out. 2017.

Galeano, Eduardo. As veias abertas da América Latina. Porto Alegre: L&PM,2023.

Giovanini, R. R. **Regiões em Movimento** - Um olhar sobre a Geografia Histórica do Sul de Minas e da Zona da Mata Mineira (1808-1897). 2006. 204 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006. p. 98.

Mendes, A. G. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: a denúncia como um dos caminhos na resistência dos trabalhadores à dominação. In: Figueira, R. R.; Prado, A. A. (Org.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea**: novas contribuições críticas. Cuiabá: EdUFMT, 2011.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: OIT, 2008.

Pascoal, I. Economia e trabalho no sul de Minas no século XIX. **Economia e Sociedade**, Campinas, SP, v. 16, n. 2, p. 261, 2007.

Portal de Inspeção do Trabalho. **Radar – SIT**: Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (Trabalho Escravo).

Raimundo, Glaucione. **Trabalho escravo contemporâneo na cafeicultura da mesorregião Sul/Sudoeste de Minas**: entre a lei e a realidade. 2022. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Universidade Federal de Alfenas, Alfenas, MG.

Schwarcz. L. M.; Starling. M. H. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

Vilas Boas, L. G. A disseminação da cafeicultura no Sul de Minas Gerais e no município de Nepomuceno - MG. **Revista Para Onde1?**, Porto Alegre, v.13, n.1, p. 189- 213, 2020.

APÊNDICES

APÊNDICE A - CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO – Cadastro

atualizado em 28/08/2024

QUANTIDADE	CULTIVO DE CAFÉ
BRASIL	58
MINAS GERAIS	42
0/0	72,413%

Fonte:Elaborado pela autora a partir de dados da "Lista Suja"

APÊNDICE B - QUADRO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDA PELOS EMPREGADORES MINEIROS PRESENTES NA "LISTA SUJA"

CNAE	N° DE REGISTROS	ATIVIDADE DESENVOLVIDA	(%)
0111-3/02	2	Cultivo de Milho	1,33%
0121-1/01	1	Cultivo de Hortaliças	0,66%
0121-1/02	1	Cultivo de Morango	0,66%
0131-8/00	1	Cultivo de Laranja	0,66%
0133-4/04	1	Cultivo de Frutas Cítricas (cidra/ limão/ mexerica)	0,66%
0134-2/00	42	Cultivo de Café	28%
0151-2/01	6	Criação de Bovinos	4%
0151-2/02	7	Produção de Leite	4,66%
0152-1/02	1	Criação de Equinos	0,66%
0155-5/01	1	Criação de Aves para Corte	0,66%
0159-8/02	1	Criação de Animais Domésticos	0,66%
0161-0/03	2	Serviço de Colheita/Corte de Cana, Plantio de Mudas	1,33%
0161-0/99	2	Aluguel de Máquinas Agrícolas	1,33%
0162-8/99	1	Mão-de-obra Para à Pecuária	0,66%
0210-1/06	1	Produção de Mudas Certificadas de Eucalipto	0,66%
0210-1/07	2	Extração de Lenha/ Madeira	1,33%

0210-1/08	49	Produção de Carvão Vegetal (Florestas Plantadas)	32,66%
0220-9/02	4	Produção de Carvão Vegetal (Florestas Nativas)	2,66%
0230-6/00	3	Serviços de Corte, Derrubada e Transporte de Árvores	2%
0810-0/06	1	Extração de Areia	0,66%
1052-0/00	1	Fabricação de Produtos do Leite	0,66%
1220-4/02	1	Fabricação de Charutos/ Cigarros	0,66%
2330-3/99	1	Fabricação de Materiais p/ Construção Civil	0,66%
4120-4/00	3	Construção Civil	2%
4299-5/99	1	Obras de infraestrutura	0,66%
4399-1/03	1	Obras de Alvenaria	0,66%
4520-0/05	1	Serviços de Lava Jato	0,66%
4744-0/02	2	Comércio Varejista de Madeira	1,33%
4744-0/99	1	Comércio Varejista de Materiais de Construção	0,66%
4930-2/01	1	Transporte Rodoviário de Carga Viva	0,66%
9609-2/99	1	Serviços de Manobrista/ Cuidador/ Cartomante	0,66%
9700-5/00	7	Serviços de Empregada Doméstica/ Babas	4,66%

Fonte:Elaborado pela autora a partir de dados da "Lista Suja"